



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 8261/2019
Tipo: Requerimento: 1078/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 16/07/2019 14:01:44
Procedência: Roberto Martins
Assunto: Juntada do documento em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA –
VEREADOR CLEBER FELIX**

Processo: 8261/2019
Tipo: Requerimento: 1078/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 16/07/2019 14:01:44
Procedência: Roberto Martins
Assunto: Juntada do documento em anexo.

O Vereador ROBERTO MARTINS vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER a juntada do documento em anexo¹** ao Projeto de Lei n. 151/2019 (Processo n. 8.257/2019), de autoria dos Vereadores Cleber Felix, Mazinho dos Anjos, Neuza de Oliveira, Wanderson Marinho, Amaral e Sandro Parrini, nos termos do art. 231, inciso I do Regimento Interno desta Casa, pugnando, desde já, que o presente requerimento seja **imediatamente despachado**, conforme determina o mencionado dispositivo.

Termos em que pede e espera deferimento,

Palácio Attilio Vivacqua, 16 de Julho de 2019.

Roberto Martins

Roberto Martins

Vereador (PTB)

¹ NOTA TÉCNICA – LEI ANTIDISCRIMINAÇÃO DE VITÓRIA – LEI MUNICIPAL Nº 8.627, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8.263	09	meidi

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

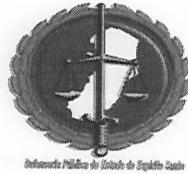
NOTA TÉCNICA – LEI ANTIDISCRIMINAÇÃO DE VITÓRIA – LEI MUNICIPAL Nº 8.627, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio dos Defensores Públicos que a presente subscrevem, vem apresentar Nota Técnica a respeito da Lei Municipal nº 8.827/14 e da sua regulamentação promovida pelo Decreto nº 17.775/19:

1. DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ANTIDISCRIMINAÇÃO DE VITÓRIA E DE SUA REGULAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal, em seu art. 3º, estabelece que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**”.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Espírito Santo não se omite em prever, em seu artigo 3º e respectivo parágrafo único, a plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos previstos na Constituição Federal e demais tratados aos quais o Brasil é signatário. Para além disto, e muito oportunamente, o parágrafo único deste mesmo dispositivo dispõe acerca da obrigatoriedade dos Municípios promoverem a regulamentação de normas na seara administrativa àqueles que incorrem na prática de atos discriminatórios:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º O Estado assegurará, pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição Federal e dela decorrentes, além dos constantes nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios estabelecerão, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais. [grifo nosso]

Há que se reportar, em última instância, à própria Lei Orgânica do Município de Vitória, que possui disposições consoantes em seus artigos 5º e 6º, senão vejamos:

Art. 5º O Município assegurará, pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados nas Constituições da República e do Estado e delas decorrentes, além dos constantes nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 6º O Município estabelecerá por lei, sanções da natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais. [grifo nosso]

Portanto, a Lei Municipal nº 8.827/14 não só atende aos requisitos de legalidade e de constitucionalidade, como decorre de uma obrigatoriedade prevista na Constituição Estadual Capixaba e na Lei Orgânica de Vitória. A revogação da normativa colocará o Município de Vitória em mora, o que poderá ensejar o acionamento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo por meio do controle de constitucionalidade por omissão.

Cabe frisar que não encontra respaldo no ordenamento jurídico o argumento de que somente a União poderia legislar sobre o assunto. As sanções estabelecidas na citada legislação são de



CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8261	03	Freidel

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

caráter administrativo e não penal. Somente nesse segundo caso é que a Constituição Federal prevê a competência privativa da União para legislar.

2. DA ABRANGÊNCIA DA LEI E DA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÕES ANÁLOGAS EM DIVERSAS CIDADES E ESTADOS DO PAÍS:

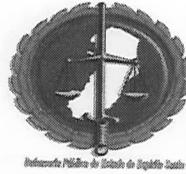
A Lei Municipal nº 8.827/14 e, consequentemente, a sua regulamentação promovida pelo Decreto nº 17.775/19, não se restringe à punição da discriminação lgbtfóbica, abarcando também diversos outros tipos de preconceito, conforme se verifica da redação do seu artigo 1º:

Art. 1º. A qualquer pessoa física ou jurídica que por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua identidade e orientação sexual, bem como origem, raça, idade, sexo e cor, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Vê-se, portanto, que revogar a lei ou sustar a sua regulamentação retirará a proteção de vários outros grupos sociais, além da população LGBTI, tais como as mulheres, os negros, os índios, os idosos, os estrangeiros, dentre outros.

Vale destacar, ainda, que inúmeros outros municípios e estados do país possuem regulamentações congêneres. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2011, setenta e nove municípios já possuíam legislações sobre o tema¹. Por certo, hoje este número é bem maior. Uma rápida pesquisa demonstra a existência de muitas Leis Municipais e Estaduais análogas:

¹ Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/11/13/pesquisa-do-ibge-aponta-que-apenas-79-cidades-tem-legislacao-contra-homofobia.htm>.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Município de São Paulo:** Lei Municipal nº 10.948/2001;
- **Município de Fortaleza:** Lei Municipal nº 8.211/98;
- **Município de Salvador:** Lei Municipal nº 5.275/97;
- **Município de Recife:** Lei Municipal nº 16.780/2002;
- **Município de Maceió:** Lei Municipal nº 4.667/97;
- **Município de Natal:** Lei Municipal nº 9.036/2007;
- **Distrito Federal:** Lei Distrital nº 2.615/2000;
- **Estado do Rio de Janeiro:** Lei Estadual nº 7.041/2015;
- **Estado do Amazonas:** Lei Estadual nº 3079/2006;
- **Estado do Maranhão:** Lei Estadual nº 8.444/2006;
- **Estado do Mato Grosso:** Lei Estadual nº 3.157/2005;
- **Estado de Minas Gerais:** Lei Estadual nº 14.170/2002;
- **Estado do Pará:** Lei Estadual nº 7.567/2011;
- **Estado da Paraíba:** Lei Estadual nº 7.309/2003;
- **Estado de Santa Catarina:** Lei Complementar nº 527/2010.

Portanto, a revogação da Lei Municipal nº 8.827/14 ou a sustação de sua regulamentação fará a capital Vitória caminhar em sentido oposto ao de diversas outras capitais e estados da federação, o que não se mostra desejável, principalmente após o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADO nº 26 sobre a criminalização da lgbtfobia.

3. DA GARANTIA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA:

Finalmente, vale destaca que a lei e sua regulamentação não têm por objetivo limitar a liberdade de crença e de religião de qualquer pessoa ou instituição religiosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2263	04	Meide

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

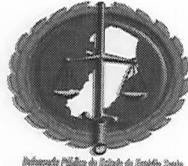
Quanto ao ponto, ainda que a discussão tenha sido travado no aspecto penal e não administrativo, como o que se refere a Lei Municipal ora em análise, vale destacar as palavras do Min. Celso de Melo no julgamento da ADO nº 26:

(...) cabe destacar a relevantíssima circunstância de que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, torna-se imperioso reconhecer que temas de caráter teológico ou concepções de índole filosófica – que busquem atribuir densidade teórica a ideias propagadas pelos seguidores de qualquer fé religiosa – estão, necessariamente, fora do alcance do poder censório do Estado, sob pena de gravíssima frustração e aniquilação da liberdade constitucional de crença e de disseminação (sempre legítima) das mensagens inerentes às doutrinas confessionais em geral. (...)

Cabe reconhecer, em suma, desse modo, que os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve, ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público.

Por esse motivo e para deixar claro o propósito de garantia de direitos da legislação em comento e de sua regulamentação, incluído nessa discussão a garantia do direito à liberdade de crença e de profissão de fé, o Município de Vitória fez constar expressamente no Decreto nº 17.775/19, o parágrafo único do art. 3º, *in verbis*:

Parágrafo Único: As sanções administrativas previstas na Lei nº 8.627/2014, e neste Decreto não alcançam nem restringem o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vê-se que a regulamentação seguiu os exatos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal.

4. CONCLUSÃO:

Por tudo o quanto exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio dos Defensores Público abaixo subscritos, vem apontar a **constitucionalidade, legalidade e necessidade da Lei Municipal nº 8.827/14**, sugerindo que ela não seja revogada e que eventual alteração da regulamentação visando garantir a máxima efetividade dos Direitos Humanos, inclusive o de liberdade religiosa, seja discutida com a municipalidade.

Vitória/ES, 16 de julho de 2019.

DOUGLAS ADMIRAL LOUZADA
Defensor Público – Coordenador da Comissão
de Diversidade Sexual da ANADEP

HUGO FERNANDES MATIAS
Defensor Público – Coordenador de Direitos Humanos da
Defensoria Pública do Espírito Santo

VICTOR OLIVEIRA RIBEIRO
Defensor Público – Membro do Núcleo Especializado de
Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
826305		meide

 A SECRETARIA GERAL DA MESA
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

16/07/2019


Neide Aparecida Rosa de Lima
Matrícula: 7182
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

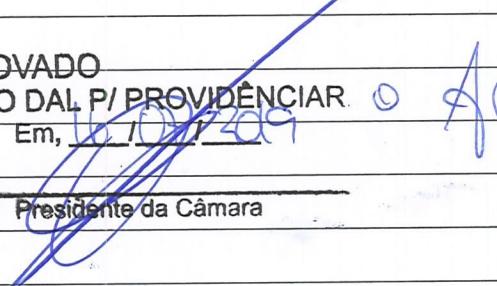
INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em, 16/07/2019

DIRETOR

APROVADO
AO DAL P/ PROVIDÊNCIAR
Em, 16/07/2019

Presidente da Câmara

 o Aprovar em 16/07/2019